SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213649 - SP (2025/0191624-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	JUCELIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	OSVALDO GUITTI - SP180099
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – em recuperação judicial contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência suscitado em razão de suposta usurpação da competência do juízo universal da recuperação judicial por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, que instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa recuperanda. O Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo trabalhista, com possível direcionamento de atos executivos contra os sócios da empresa em recuperação judicial, caracteriza

Documento eletrônico VDA59901279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2026 11:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b22f027-2f8f-4055-a75d-949eb23516d5

conflito de competência com o juízo universal da recuperação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ orienta que a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, com direcionamento dos atos executivos aos sócios da empresa em recuperação judicial, não configura conflito de competência, pois os bens particulares dos sócios, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).
4. O juízo da recuperação judicial não possui competência para deliberar sobre bens de terceiros não abrangidos pelo plano recuperacional, conforme entendimento consolidado na Súmula 480/STJ (AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/3/2023).
5. No caso, a decisão trabalhista limitou-se à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem determinar atos executivos contra o patrimônio da empresa recuperanda, inexistindo sobreposição de ordens judiciais ou decisões conflitantes.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59901279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/09/2026 11:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b22f027-2f8f-4055-a75d-949eb23516d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213649 - SP (2025/0191624-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	JUCELIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	OSVALDO GUITTI - SP180099
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – em recuperação judicial contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência suscitado em razão de suposta usurpação da competência do juízo universal da recuperação judicial por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, que instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa recuperanda. O Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo trabalhista, com possível direcionamento de atos executivos

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

contra os sócios da empresa em recuperação judicial, caracteriza conflito de competência com o juízo universal da recuperação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ orienta que a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, com direcionamento dos atos executivos aos sócios da empresa em recuperação judicial, não configura conflito de competência, pois os bens particulares dos sócios, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).
4. O juízo da recuperação judicial não possui competência para deliberar sobre bens de terceiros não abrangidos pelo plano recuperacional, conforme entendimento consolidado na Súmula 480/STJ (AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/3/2023).
5. No caso, a decisão trabalhista limitou-se à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem determinar atos executivos contra o patrimônio da empresa recuperanda, inexistindo sobreposição de ordens judiciais ou decisões conflitantes.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de minha relatoria que não conheceu do conflito.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 84-90):

> *Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".*

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

A análise dos autos indica que os argumentos lançados por ocasião da análise da liminar remanescem hígidos, motivo pelo qual os transcrevo para que passem a compor a presente análise exauriente:

Observa-se, no presente feito, que a parte suscitante não trouxe aos autos a decisão proferida pelo juízo universal cujo teor teria sido desafiado.

Ademais, em circunstâncias semelhantes, onde o patrimônio dos sócios da parte suscitante tem sido atingido por força de desconsideração, conforme desenhado pela decisão tida por geradora do malferimento de competência (e-STJ Fl. 36), a Terceira Seção tem se posicionado em favor da ausência de hipótese conflituosa, conforme precedente firmado com relação ao próprio suscitante:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA EM SUPOSTA DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO JUÍZO NO QUAL SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes." (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe 14/4/2021). 2. Na hipótese dos autos, a decisão do Juízo do Trabalho, além de ressalvar que fica a execução suspensa contra a empresa recuperanda, JRA - Empreendimentos e Engenharia Ltda., instaurou procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e determinou, cautelarmente, arresto, inclusive via BACENJUD, de bens dos sócios. 3. Dessa forma, não se constatando, ao menos em um juízo perfunctório, a existência de decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, pois não existe ordem de execução e nem constrição contra bens da empresa suscitante, impõe-se, assim, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Em sentido similar, aponte-se, também, as decisões monocráticas já transitadas proferidas nos CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193222 - SP e CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183887 - SP.

Com efeito, verifica-se dos autos, às fls. 75-76 (e-STJ), que o Juízo trabalhista assim informou:

Mediante petição apresentada no dia 19/12/2024 (disponível em https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121912345363900000248228968?instancia=1), a exequente pleiteou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo o Juízo, analisando tal petitório, exarado o despacho que recebeu o id ace32af e que abaixo se transcreve:

"Esgotados os meios de satisfação do crédito (buscas patrimoniais realizadas em desfavor da pessoa jurídica através das ferramentas básicas) reputou-se insolvente a parte executada JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. Concedido prazo para que a parte exequente indicasse meios para o prosseguimento da execução, esta requer, em sua manifestação ID ef0d120, a inclusão dos sócios abaixo elencados para que respondam pela execução, bem como o arresto cautelar dos seus bens. Indefiro o arresto cautelar, tendo em vista que não foi provado o fumus boni iuris e nem o risco de dano. Defere-se o IDPJ. Como decorrência lógica, instaura-se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 855-A da CLT, a princípio em relação aos sócios atuais, exegese do art. 10- A da CLT. Incluam-se, no polo passivo da presente demanda, o(s) sócio(s) atuais indicados pela parte exequente e que constam da ficha cadastral da JUCESP em anexo, qual(is) seja(m): I) Joaquim Vicente de Rezende Lopes, CPF 870.268.218-49, com endereço na Alameda Fiji, 486 – Tamboré 3 – 06.543-010 – Santana de Parnaíba / SP. II) Joaquim Vicente de Rezende Lopes Avaliações e perícias de

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

Engenharia Civil Eireli CNPJ 21.057.920/0001-16, com sede na Rua Álvares Machado, 41, 4º andar, Cj. K – Liberdade – 01.501-030 – São Paulo/SP Cite(m)-se o(s) sócio(s), por notificação postal com aviso de recebimento, em consonância ao art.841, §1º da CLT, para se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. A revelia ensejará a procedência do pedido, pois preenchidos os pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Após o prazo de defesa, voltem em conclusos para decisão do IDPJ. SOROCABA/SP, 15 de maio de 2025 PAULO EDUARDO BELLOTI Juiz do Trabalho Titular "

Devidamente intimados, os sócios JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES e JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES AVALIACOES E PERICIAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA apresentaram resposta ao incidente, mediante petição protocolizada no dia 28/07/2025, cuja íntegra pode ser acessada por meio do seguinte link:

[...]

Em 06/08/2025, foi exarado o despacho id 5e1ebbd, cuja íntegra segue abaixo transcrita:

"Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, e com fulcro no artigo 10 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, defiro à parte exequente o prazo de cinco dias para manifestação acerca da defesa e documentos juntados aos autos pelo(s) sócio(s) (id 53444fa e seus anexos). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do incidente. Intime-se. SOROCABA/SP, 05 de agosto de 2025 PAULO EDUARDO BELLOTI Juiz do Trabalho Titular "

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo conferido à exequente para manifestação acerca da defesa e documentos juntados aos autos pelo(s) sócio(s), o que ocorrerá no dia 19/08/2025, após o que o feito será submetido à conclusão, para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto.

De fato, nas hipóteses em que o patrimônio dos sócios da parte suscitante tem sido atingido por força de desconsideração, a Terceira Seção tem se posicionado em favor da ausência de hipótese conflituosa, conforme seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso, porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. Ainda que na execução principal se tenha realizado pagamentos em conformidade com os critérios definidos no Plano de Recuperação Judicial, não há óbice ao prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, a fim de que se busque a satisfação dos saldos dos créditos reconhecidos aos exequentes, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, sendo a discussão sobre a existência de saldo ou não, adstrita a ser feita perante o Juízo da execução, não sendo fato caracterizador de conflito de competência.

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 202.730/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do conflito de competência suscitado com fundamento na inexistência de decisões conflitantes entre os juízos envolvidos. A parte agravante alega o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso. A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, apesar de regularmente intimada. O Ministério Público Federal foi cientificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está configurado conflito de competência entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da recuperação judicial, em razão da inclusão dos sócios da empresa recuperanda no polo passivo de execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, conforme dispõe a Súmula 480/STJ (AgInt no CC n. 188.933/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/3/2023).

4. A Justiça do Trabalho é competente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em recuperação e direcionar a execução contra os sócios, desde que seus bens não estejam abrangidos pela recuperação judicial (AgInt no CC n. 188.994/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2022).

5. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, que confere competência exclusiva ao juízo falimentar para desconsideração da personalidade jurídica, é inaplicável aos casos de recuperação judicial (AgInt no CC n. 194.051/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/10/2023).

6. A existência de decisão da Justiça do Trabalho determinando a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação, por si só, não caracteriza conflito de competência, quando não há sobreposição de ordens judiciais sobre o mesmo patrimônio (AgInt nos EDcl no CC n. 193.535/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/3/2024).

IV. DISPOSITIVO

7 . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 201.130/RN, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ante o exposto, ***não conheço*** *do conflito de competência.*

Consequentemente, ***declaro*** **prejudicados** *os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que "a recusa em admitir que a análise sobre quais atos constritivos afetam o patrimônio de uma empresa em recuperação judicial é de competência exclusiva e absoluta do Juízo da Recuperação".

Ocorre, contudo, que, como afirmado pela decisão agravada em circunstâncias semelhantes, onde o patrimônio dos sócios da parte suscitante tem sido atingido por força de desconsideração, conforme desenhado pela decisão tida por geradora do malferimento de competência (e-STJ Fl. 36), a Segunda Seção tem se posicionado em favor da ausência de hipótese conflituosa, conforme precedente firmado com relação ao próprio suscitante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 10:53:25
Código de Controle do Documento: fa9d469c-cc34-405d-b4be-8df2e8af6f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 213.649 / SP

Número Registro: 2025/0191624-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113204020165150003 10538328720218260100 11306680420218260100 113204020165150003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP
INTERES.	: JUCELIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: OSVALDO GUITTI - SP180099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

Documento eletrônico VDA59878743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:33:32
Código de Controle do Documento: a8823fef-506e-45e9-bfa0-5958155ae3ea

AGRAVADO	: JUCELIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: OSVALDO GUITTI - SP180099
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:33:32
Código de Controle do Documento: a8823fef-506e-45e9-bfa0-5958155ae3ea